TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Rugai e Silva contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo, ainda pendente de julgamento.

Sustenta que a autoridade coatora não encaminhou nenhum notificação para o procedimento de suspensão do direito de dirigir, bem como não lhe oportunizou defesa prévia e contraditório, penalizando-o a revelia e impondo indevidamente gravame em seu prontuário.

A liminar foi **indeferida** (fls. 26/27).

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 36).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 37/57, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito, durante o período de validade da permissão e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de obter a Carteira de Habilitação, não se tratando de hipótese de bloqueio de renovação, mas de não concessão do referido documento.

Sustenta que as pontuações foram inicialmente excluídas pela autoridade de trânsito da época, em 12/01/2011, para dar cumprimento a mandado de segurança, tendo o impetrante obtido CNH definitiva, por decisão judicial. Contudo, em 20/01/2014, houve denegação do mandado de segurança, sendo inserido um bloqueio no prontuário do condutor de "permissionário penalizado após emissão da CNH".

Aduz que o condutor atingiu 20 pontos no período de 12 meses, gerando a portaria passível de suspensão do direito de dirigir, nº 290900494112, da qual apresentou defesa prévia, que não foi conhecida, sendo que o impedimento que consta do seu prontuário se refere ao bloqueio de permissionário penalizado, situação protelada desde 2010 e não ao procedimento administrativo de suspensão de dirigir.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 61).

Houve réplica (fl. 62).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, o pedido não merece acolhida.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos.

Contudo, no caso dos autos, quando da instauração do "processo administrativo", o autor era **mero permissionário** e não se pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

olvidar que no caso de **permissão**, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

- "§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
- §3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
- §4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a situação de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário) é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que houve cerceamento de defesa.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um dos órgãos da instância administrativa que o cumprimento da decisão fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma decisão seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a medida.

De se ressaltar que o impetrante obteve um "respiro", quando do ajuizamento do outro mandado de segurança, no qual lhe foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

concedida liminar, que lhe permitiu obter a CNH. Contudo, no mérito, a segurança foi denegada, voltando a situação ao estado anterior que era a de existência de mera permissão para dirigir. E, quando da vigência da permissão, o impetrante praticou diversas infrações, impeditivas da concessão da habilitação definitiva, conforme se observa dos documentos que acompanham as informações.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.